

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º ____/_____/____

Data ____/____/____ fls. _____

Rubrica _____

Proc: 00-2007/011.403-0

BUONA PASTA CULINÁRIA ITALIANA LTDA ME

NIRE: 3320722694-3

Reunião dos Sócios. Sem Qualquer Convocação.
Presença da Maioria. Ilegalidade. Negativa
do Arquivamento.

Trata-se de pedido de arquivamento de ata de reunião de sócios da BUONA PASTA CULINÁRIA ITALIANA LTDA, que delibera sobre a destituição do sócio administrador.

Não há dúvida de que a reunião dos sócios, permitida nas sociedades com menos de dez sócios (art. 1.072, § 1º, do Cód. Civil), possui menos formalidades do que a assembléia. A convocação para a reunião é dispensada no caso de todos os sócios “*comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia*” (art. 1.072, § 2º, do Cód. Civil).

Além disso, o contrato social pode prever regras específicas sobre reunião dos sócios, de forma que as normas gerais sobre assembléia somente seriam aplicáveis à reunião quando o contrato fosse omissivo sobre a matéria (art. 1.072, § 6º, do Cód. Civil).

No caso, a reunião, que não contou com a presença de todos os sócios, foi realizada de forma totalmente viciada, uma vez que ausente qualquer forma de convocação, o que impede o arquivamento do ato (art. 1152 do Cód. Civil).

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º ____/_____/____

Data ____/____/____ fls. _____

Rubrica _____

Observe-se que não se está aqui a analisar se os sócios que compareceram à reunião compunham ou não o quorum para deliberação sobre destituição de sócio administrador, mas sim a existência de um vício preliminar, qual seja, a ausência de convocação para a reunião.

Além disso, os sócios que participaram da reunião não possuíam poderes ordinários para convocá-la, uma vez que, em regra, o sócio administrador é quem possui essa competência (art. 1.072, *caput*, do Cód. Civil).

Como os sócios que participaram da reunião representam mais de 20% do capital da sociedade, eles poderiam requerer, de forma fundamentada e com a indicação das matérias a serem tratadas, que a sócia administradora convocasse a reunião. Apenas se a administradora não atendesse ao requerimento, no prazo de 8 dias, é que poderiam os sócios não administradores convocar diretamente a reunião.

Desta forma, como não foi assim que se procedeu no caso, também por essa razão está inviabilizado o arquivamento do ato.

Por fim, cumpre observar que à Junta Comercial cabe apenas observar o cumprimento dos requisitos legais dos atos sujeitos a registro, sem, de forma alguma, tomar partido em litígios entre os sócios, os quais devem ser resolvidos pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, opina-se pelo improvimento do pedido de reconsideração, bem como pelo indeferimento do arquivamento do ato.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

GUSTAVO TAVARES BORBA
Procurador Regional da JUCERJA